



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000988/2003-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.811 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Pedido de Compensação (PER/DCOMP)
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez confirmado, mediante diligência, a procedência do direito creditório, devem ser homologadas as compensações apresentadas pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 10/07/2012

2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 16/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se o presente processo de pedido de compensação (fls. 01/05) de débitos relativos à IRRF, PIS e COFINS (períodos de apuração 2002 e 2003) no valor total de R\$ 7.661.318,82, a serem compensados com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos calendários de 2000 e 2001.

Juntamente com o referido pedido de compensação, foram incluídos de ofício os débitos relacionados nas DCOMPs de fls. 172/174, 186, 197, 207, 218/223, para serem compensados também com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ nos anos de 2000 e 2001.

A D. Fiscalização houve por bem não homologar os pedidos de compensação efetuados, conforme se observa do despacho às fls. 233/234. Inconformada com a não homologação da compensação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 274/275), alegando que as DCTFs dos períodos em questão (2001 e 2002) teriam sido enviadas com erro de preenchimento, visto que o saldo negativo de IRPJ utilizado nessas compensações referia-se aos anos calendários de 1997, 1999 e 2000 e não somente aos anos-calendários de 2000 e 2001, como havia declarado anteriormente. Alega que referidos erros já teriam sido corrigidos através de DCTFs retificadoras.

Posteriormente os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a qual houve por bem converter o julgamento em diligência, visto que a D. Fiscalização ao proferir o despacho decisório de não homologação não teria analisado inteiramente o direito creditório da Recorrente relativamente às estimativas mensais deduzidas nas DIPJ dos exercícios de 2001 e 2002.

Tendo sido convertido o julgamento em diligência a Recorrente foi intimada a apresentar cópias de seus livros diário e razão a fim de comprovar a realização das compensações informadas nas DCTFs retificadoras. Após pedido de dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados, a Recorrente apresentou seu livro razão e cópia das DCTFs retificadoras. Quanto ao livro diário a Recorrente não conseguiu apresentá-lo em tempo e, assim, protocolou petição requerendo fosse o mesmo apresentado posteriormente. Referida petição não chegou a ser analisada pela autoridade fiscal, visto que, segundo a mesma, os autos já haviam sido encaminhados para julgamento.

O relatório de diligência fiscal expedido pela Delegacia de Ribeirão Preto se pautou nos fundamentos de que o sujeito passivo não teria atendido satisfatoriamente o Termo de Intimação Fiscal, deixando de apresentar os livros solicitados. Segundo o relatório, os livros que não foram apresentados seriam aptos a comprovar os lançamentos alegados na defesa, e, por este motivo, não teria sido possível constatar a veracidade das alegações apresentadas na defesa da Recorrente.

Consequentemente a Delegacia de Ribeirão Preto houve por bem indeferir a solicitação da Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000, 2001*

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta a não-homologação da compensação. Solicitação Indeferida”

Em síntese, a decisão supra se baseou no entendimento de que a simples informação das compensações nas DCTFs retificadoras não seria suficiente para comprovar a efetividade e regularidade do seu procedimento, uma vez que não teria se amparado em documentos trazidos ao processo. Dessa forma, segundo referida decisão não teria sido comprovada a existência do crédito líquido e certo relativo aos pedidos de compensação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 664/676), alegando em síntese o que segue:

(i) A ilegalidade da unificação dos pedidos de compensação, pois o objeto do presente processo seria a compensação informada às fls. 01 a 05 dos autos e as autoridades fiscais teriam incluído de ofício, sem qualquer notificação à Recorrente, as compensações relativas às PER/DCOMPs relacionadas às fls. 172/174, 186, 197, 207 e 218/223. Referida unificação teria afrontado o princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório, além dos princípios da publicidade e motivação, o que ensejaria a anulação dos efeitos da decisão em relação aos demais pedidos de compensação;

(ii) Ofensa ao princípio da verdade material, visto que a Recorrente teria solicitado a apresentação posterior dos seus livros fiscais, solicitação esta que teria sido indeferida. Assim, em busca da verdade material, a D. Fiscalização deveria ter se dirigido ao estabelecimento da Recorrente para verificar os livros fiscais que entendesse necessários e que sempre estiveram à disposição para exame. Alega que a prevalência do princípio da verdade material sobre a forma é pacífica neste E. Conselho e aproveitou para juntar vários julgados neste sentido;

(iii) A existência de créditos suficientes para a compensação com todos os débitos e traz novos documentos que comprovariam o seu direito creditório.

Os autos foram encaminhados para a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator Alexandre Barbosa Jaguaribe, cujos trechos passo a transcrever:

“Assim, da análise dos autos, sabedor que se trata de empresa de grande porte, cuja contabilidade de fato, acumula centenas de milhares de lançamentos, ante a documentação, ora juntada e, em face do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo-fiscal, entendo que para o deslinde da questão, deve ser o julgamento convertido em diligência para que a DRF de Sorocaba, analisando as alegações contidas nos itens 25 a 36 do Recurso Voluntário, a documentação constante dos autos e outros que julgar necessários adote as seguintes providências (...)”

Convertido o julgamento em diligência, a Recorrente foi novamente intimada a apresentar vários documentos, entre eles demonstrativos de saldos devedores de todos os anos em discussão, os quais foram devidamente apresentados.

Após análise de todos os documentos foi expedida informação fiscal (fls. 880/882) a qual confirmou que ambos os saldos negativos de IRPJ declarados pela Recorrente (referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001) foram confirmados, nos seguintes termos:

“IRPJ ano calendário 2000 (...) Como foi confirmada a suficiência do Saldo Negativo ref. AC 99 para compensar as estimativas apuradas ao longo do ano-calendário 2000 e como constam em DIRF as retenções na fonte informadas na DIPJ/2001, fica confirmada a apuração do Saldo Negativo IRPJ AC 2000 de R\$ 3.903.636,63. (...) Ocorre que parcela deste crédito foi utilizada para compensar na própria contabilidade débitos de IRRF (código 0561) apurados em dezembro/01. Janeiro, fevereiro e março/2002. Tais compensações foram extraídas das DCTFs retificadoras (Anexos I e II). Novamente elaboramos uma planilha com tais débitos (fls 874) e efetuamos a vinculação utilizando-se do aplicativo Sicalc. Após, tais compensações restou o Saldo disponível de R\$ 2.565.967,34 (fls. 879) (...) IRPJ Ano-calendário 2001 - No período de 01/06/2001 a 31/12/2001 o saldo negativo foi originado de dedução de imposto de renda retido na fonte (IRRF) nas estimativas mensais apuradas. Consta todo o IRRF em DIRF (fls. 120 a 153). Sendo assim, fica confirmado o SN deste período de 2001 no valor de R\$ 6.314.156,53”(não grifado no original)

Posteriormente, a Recorrente apresentou manifestação acerca do resultado da diligência (fls.900/905), alegando que o entendimento da D. Fiscalização estaria totalmente equivocado ao afirmar que o saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2000, confirmado no montante de R\$ 3.903.636,63, não poderia ter sido utilizado integralmente nas compensações com os débitos declarados nestes autos, haja vista que já havia sido utilizado, parcialmente, em compensações com débitos e relacionados aos meses de dezembro de 2001, janeiro, fevereiro e março de 2002.

Afirma também que, mesmo considerando-se os débitos listados pela Receita Federal, somando-se os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 2000 e 2001 e subtraindo-se deste montante os débitos listados no período de compensação analisados neste processo, ainda assim o saldo positivo decorrente desta operação seria suficiente para compensar com débitos dos períodos apontados na diligência, quais sejam, dezembro/2001, janeiro, fevereiro e março de 2002.

Por fim, foi expedida informação fiscal (fls. 906), informando que quando da análise do direito creditório da Recorrente foi verificado que constam do presente processo PER/DCOMP de fls. 168 a 176 e 187 a 197, que se referem a crédito da sucedida Same da Amazônia e que por isso, tais documentos deveriam ser analisados em processo distinto.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Conforme se observa do detalhado relatório, a questão se baseia quase que unicamente em matéria contábil, visto que após as devidas conversões dos julgamentos em diligência, tanto pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, quanto pelo próprio Conselho de Contribuintes, restou a ser verificado apenas a questão dos valores de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2000 que, segundo a D. Fiscalização, teria sido utilizado como compensação de IRRF na própria contabilidade. Porém, concordo com a Recorrente no sentido de que referida constatação pela RFB não interfere no seu direito de compensação, conforme passo a demonstrar.

Primeiramente é necessário delimitar a análise da compensação àqueles débitos declarados no pedido de compensação de fls. 01/05. Isso porque os outros valores foram incluídos de ofício pelas autoridades fiscais e se referem a Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) efetuados eletronicamente e, por isso, devem ser analisados em outro processo. Além disso, foi expedida informação fiscal (fls. 906), informando que quando da análise do direito creditório da Recorrente foi verificado que algumas destas PER/DCOMPs (fls. 168 a 176 e 187 a 197) se referem a crédito da sucedida Same da Amazônia, razão pela qual tais documentos deveriam ser analisados em processo distinto.

Ademais, no voto do Ilustre Relator Alexandre Barbosa Jaguaribe, o qual converteu o julgamento em diligência, também se restringiu a análise aos pedidos de fls. 01/05 e não a outras PER/DCOMPs, conforme se observa do trecho a seguir: *“Efetuar a análise acima indicada com base, exclusivamente, nos eventuais créditos dos anos de 2000 e 2001, consoante documentos de fls. 1/14, para a compensação dos débitos informados às fls. 155 e 156.*

Portanto, passo à análise do pedido de compensação efetuado em 13.05.2003 (fls. 01/05), que totalizam o montante de R\$ 7.661.318,82.

Após o julgamento ter sido convertido em diligência restaram confirmadas e aceitas pela RFB todas as DCTFs retificadoras, conforme Relatório de Diligência Fiscal (fls. 628) e a suficiência dos saldos negativos dos anos calendários de 2000 e 2001 suportados pela Recorrente (fls. 882/883). Em consequência dessa confirmação teria resultado um saldo negativo no ano calendário de 2000 no montante de R\$ 3.903.636,83 e no ano calendário de 2001 no montante de R\$ 6.314.156,63, o que somaria um saldo negativo de R\$ 10.217.793,16.

Ocorre que a D. Fiscalização houve por bem entender que parte desse saldo negativo referente ao ano calendário de 2000 já teria sido compensando com IRRF que teria sido apurado em dezembro de 2001, janeiro, fevereiro e março de 2002. Após tais compensações, teria restado um saldo disponível de R\$ 2.565.967,34, saldo este que somado ao valor de saldo negativo referente ao ano calendário de 2001 (R\$ 6.314.156,63) resultaria no montante de R\$ 8.880.123,97. Para melhor análise, segue um quadro demonstrativo dos valores que foram aceitos pela fiscalização. Vejamos:

Período do Saldo Negativo	Valores Aceitos pela RFB (créditos)	Débitos a serem compensados
Ano Calendário 2000	R\$ 2.565.967,34	R\$ 1.797.158,78
Ano Calendário 2001	R\$ 6.314.156,63	R\$ 5.864.160,04
Total	R\$ 8.880.123,97	R\$ 7.661.318,82

Considerando que o montante que se buscou compensar no presente processo administrativo (fls. 01/05) é de R\$ 7.661.318,82, mesmo se levado em consideração o entendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, o saldo disponível para compensação R\$ 8.880.123,97 seria maior do que o montante pleiteado R\$ 7.661.318,82.

Dessa forma, considerando os resultados das diligências efetuadas no presente processo, que aceitaram todas as DCTFs apresentadas e confirmaram os valores de saldo negativos de IRPJ nos anos de 2000 e 2001, entendo que devem ser homologadas as compensações ora pleiteadas. O próprio CARF se posiciona neste mesmo sentido. Vejamos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000 **DILIGÊNCIA FISCAL - RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Uma vez confirmado, mediante diligência, a procedência do direito creditório, deve ser deferida a restituição e homologada as compensações até o limite do crédito reconhecido. IRPJ - DESPESAS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - DEDUTIBILIDADE - Deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96. IRPJ - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITAS FINANCEIRAS - Devem ser excluídas da base de cálculo do adicional do imposto de renda os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa existente em 31 de dezembro de 1994, por força do disposto no § 5º, do artigo 67 da Lei n. 8.981/95. Recurso Voluntário Provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10196764 do Processo 138070084250015, Data: 29/05/2008. (não grifado no original)***

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e homologar as compensações efetuadas no presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto